



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 827, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-24/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.155.....
.....

§ 8º Caso a subtração for de aparelho celular, ou dispositivo semelhante, não se aplica o § 2º deste artigo e a pena aplicada é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
.....

Art.157.....
.....

§2º-A.....

III – se a coisa subtraída for aparelho celular, ou dispositivo semelhante. ”





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa alterar o Código Penal para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular ou dispositivo semelhante.

Os smartphones estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas e vêm assumindo as diversas funcionalidades, além de sua tradicional função de comunicação telefônica.

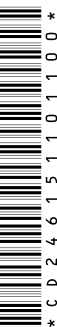
Hoje com esses aparelhos é possível acessar diversos serviços como bancário, segurança, comunicação, identificação, armazenamento de dados, entretenimento, acesso a informação, compra e venda, entre vários outros. O celular possibilita trabalhar, portar documentos oficiais, utilizar o cartão de crédito, acessar conta bancária, redes sociais e arquivos pessoais, assistir a um filme, ler um livro, e se comunicar por diversos meios como áudio, texto ou vídeo. Passaram a ter cada vez mais relevância em nossas rotinas.

Diante desse cenário, faz-se inevitável adequar nossa legislação para possibilitar uma maior proteção às pessoas, o que envolve medidas para desestimular determinados crimes e compatibilizar suas penas aos prejuízos gerados ao cidadão.

Assim, apresentamos o projeto de lei, sugerido pelo nobre amigo José Ricardo, para aumentar a pena dos crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular. Por todo o exposto, pedimos aos parlamentares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO